

**Assunto** ENC: Impugnação Edital

**De** Barbara Pinheiro <juridico@viamondo.com.br>

**Para** <licitacao@cachoeirademinas.mg.gov.br>,  
<licitacaocachoeira@gmail.com>

**Cópia** Cassia Oliveira <secretariadvn.pa@viamondorenault.com.br>

**Data** 11/08/2020 15:21



- PEDIDO DE ALTERAÇÃO EDITAL CACHOEIRA DE MINAS\_.pdf(~2,4 MB)

A/C do Departamento de Licitação

Prezado(a) boa tarde,

A empresa **Via Mondo Automóveis e Peças LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **00.836.942/0001-04**, encaminha a V.S.a. o pedido de alteração do edital referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020. **Favor confirmar o recebimento deste.**

Fico no aguardo de um retorno.

Obrigada,

Atenciosamente.

**Barbara Pinheiro**

Setor Jurídico - OAB MG 151511

**Via Mondo**

Rod. BR 459, KM 107 - B. Ypiranga

Pouso Alegre - MG - 37.556-140

Tel.: +55 (35) 3427-3800

Ramal.: +55 (35) 3427-3806 Cel.: (35) 9 8893-5146

juridico@viamondo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º 14103	Livro: 07
Data 11/08/2020	Hora: 15h55
Assunto: Impugnação de edital de licitação	
Servidor Municipal	



# **GRUPO VIA MONDO**

FIAT | RENAULT | NISSAN

De Pouso Alegre – MG, 11 de agosto de 2020.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) da Prefeitura Municipal de  
Cachoeira de Minas – MG**

**Departamento de Licitações**

**Processo Licitatório n.º 122/2020**

**Pregão Presencial n.º 035/2020**

**DO OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.836.942.0001-04, sediada na Rodovia BR 459, s/nº, Km 107, Bairro Ipiranga, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, por seu representante infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## **I – DA PARTICIPAÇÃO DE ME’S, EIRELI, EPP’S**

Conforme anexo II do Edital consta a exigência de que os veículos sejam Zero Quilômetro, no entanto, apesar da referida exigência, não há delimitação no sentido de quais empresas podem participar de tal certame.

Necessário considerar a regra estabelecida nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), parcialmente modificada pela Lei nº 8.132/90. Senão vejamos:

**Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.**

**I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:**

**a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;**  
(...)

**II - através da rede de distribuição:**

**a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;**

# GRUPO VIA MONDO

FIAT | RENAULT | NISSAN

(...)

DESSA FORMA, PELA "LEI RENATO FERRARI" SOMENTE AS CONCESSIONÁRIAS OU, EXCEPCIONALMENTE, AS MONTADORAS PODEM REALIZAR ESTE TIPO DE VENDA.

Ademais, há que se considerar que, num eventual caso de uma dessas empresas, ME's, EIRELI's ou EPP's, se sagrarem vencedoras, as mesmas estarão entregando um veículo já licenciado ou seminovo, vez que o 1º emplacamento deve acontecer no município e somente concessionárias e montadoras é que podem ofertar tal procedimento do 1º emplacamento dentro da legalidade.

Os veículos eventualmente entregues por ME's, EIRELI's ou EPP's necessariamente não serão mais zero quilômetro, pois os bens terão que ser emplacados inicialmente em nome das supostas vencedoras e depois transferidos para o município, descumprindo, assim, a cláusula de exigência de veículo zero quilômetro e primeiro emplacamento.

Necessário citar ainda entendimento da Controladoria Geral da União - CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, **"veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB."**

Não obstante, deve ser considerado ainda que, na operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento e a comprovação do ICMS, o que de fato não é realizado por, praticamente, a totalidade das ME's, EIRELI's ou EPP's vencedoras dos certames.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) divulgou que, caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

Além disso, o novo convênio publicado pelo Confaz proíbe que os Departamentos de Trânsito estaduais (Detran) façam a transferência do veículo para o novo proprietário se ele não estiver dentro do prazo de um ano ou com o recolhimento do ICMS em dia.

De certo, os atos simulatórios, eventualmente praticados por empresas que possam abusar das formas legais para vender veículos sem a incidência de ICMS, também devem ser devidamente apurados e punidos, sendo que as municipalidades também não podem ser condizentes com referida prática.

Diante do exposto, **a aquisição de veículo 0 km pela Administração Pública somente deve ocorrer junto ao fabricante ou concessionário.** Em qualquer outra situação, será caracterizado como um veículo seminovo.

# GRUPO VIA MONDO

FIAT | RENAULT | NISSAN

Por essa razão, no edital deve constar que somente concessionárias ou montadoras é que podem participar do referido certame.

Devem ser adotadas as exigências da Lei 6.729/79, já que somente fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos. É vedada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos dos arts. 1º, 2º e 12º da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

*(...)*

*Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*

Não bastasse, como dito, É ILEGAL a participação de Micro Empresa (ME e MEI) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) em processos de licitação cujo objeto seja a aquisição pelo ente público de veículo zero quilômetro, sendo que, em decorrência de previsão legal expressa, a participação de referidas empresas neste cenário deve ser obstada expressamente no edital.

**A fim de corroborar o exposto acima, pedimos vênias para juntar ao presente Decisões recentes de Municípios da região que já vêm adotando referido posicionamento, em conformidade com a legislação vigente.**

Vimos pelo presente pedido solicitar que seja alterado o Edital a fim de fazer constar que somente concessionárias ou montadoras é que podem participar do referido certame.

### III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que somente as concessionárias ou, excepcionalmente, as montadoras podem realizar a venda de veículos automotores zero quilômetro para a Administração Pública, por força da Lei Renato Ferrari.

# **GRUPO VIA MONDO**

FIAT | RENAULT | NISSAN

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Pouso Alegre – MG, 11 de agosto de 2020.



**VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**

**Barbara M. Pinheiro**

**OAB/MG-151.511**

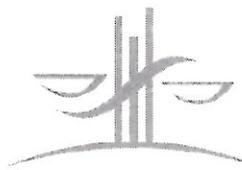
**00.836.942/0001-04**

Inscr. Est.: 525.946.044.0013

Inscr. Municipal: 0007146

**VIA MONDO AUTOMÓVEIS  
E PEÇAS LTDA - Matriz**

Rod. Br 459, Km 107 - Tel.: (35) 2102-6000  
Bairro Ipiranga --- CEP 37550-000  
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS



**PARECER JURÍDICO**

**Consulente:** Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal

**Assunto:** Recurso em processo licitatório

**Processo Licitatório nº 117/2019 Pregão Presencial nº 058/2019**

EMENTA – RECURSO – LICITANTE INABILITADO – SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESCRIÇÃO DO ITEM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO IRRISÓRIO – FORMALISMO MODERADO - PROVIMENTO DO RECURSO

**1 – RELATÓRIO**

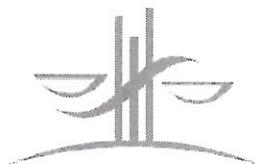
1. Trata-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal** do recurso interposto pela empresa SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.579.490/0001-01, em razão da decisão de desclassificação da pregoeira nos autos do processo licitatório de nº 117/2019 – pregão nº 058/2019 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos 0km (microonibus, passeio, ambulância e van).

2. Segundo narra a recorrente, esta fora desclassificada do certame por apresentar proposta de veículo com especificações diferentes daquela constante do edital.

3. No que se refere ao item pelo qual a recorrente fora desclassificada, tem-se a seguinte descrição no instrumento convocatório:

VEÍCULO 0 KM ANO/MODELO 2018/2019 OU SUPERIOR, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, (999CILINDRADAS), COMBUSTÍVEL ÁLCOOL E GASOLINA (FLEX.), 4 (QUATRO) PORTAS, INJEÇÃO ELETRÔNICA, 3

(TRÊS) CILINDROS, **6 (SEIS) VÁLVULAS**, CÂMBIO MANUAL DE 5 (CINCO) MACHAS À FRENTE E 1 (UMA)RÉ, AR CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, CINTOS DE



SEGURANÇA RETRATEIS DE 3 PONTOS, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS, EQUIPADO COM ARCONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LIMPADOR E DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO, RETROVISORES COM COMANDO INTERNO MANUAL, BANCOS DIANTEIROS RECLINÁVEIS, RODAS MÍNIMO

**ARO 14 + PNEUS 175/65 R14**, COM CALOTAS INTEGRAIS, VEÍCULO NA COR BRANCA, PROTETOR DECARTER, CARPETE INTEIRIÇO DE VERNIZ IMPERMEÁVEL E TAPETES DE BORRACHAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS SEGUINDO O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. (G.n.)

4. A desclassificação se deu em razão da apresentação de veículos com as características acima, porém, com 12 válvulas e pneus com especificação 165/70 R14.

5. Alega a recorrente que o veículo proposto por ela tem especificação superior a descrita no edital e, portanto, é mais vantajosa à Administração.

6. Alega ainda que a empresa classificada em seu lugar não poderia realizar vendas de veículos novos, em homenagem à lei federa nº 6.729/79.

7. Por tais motivos, pede o provimento do recurso para reformar a decisão da pregoeira e classificá-la como licitante vencedora, aceitando assim o veículo proposto.

8. Em sede de contrarrazões, a licitante SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.398.604/0001-10 alega que deve ser respeitada a descrição do edital, e que a empresa recorrente não atendeu as especificações descritas.

9. Além disso, alega ser capaz de vender veículos novos por adquiri-los diretamente das montadoras e não das concessionárias.

10. Ao final pede pela improcedência do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão da pregoeira, e por consequência a desclassificação.

11. Em síntese era o que cumpria relatar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Da tempestividade e legitimidade

12. A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para a seleção da melhor proposta que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços. A licitação é a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

13. Aproveitando o magistério de Fernanda Marinela, trazemos o seguinte conceito de licitação:

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 12<sup>a</sup> ed, livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 430)

14. Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente certame foi deflagrado pela **modalidade do pregão**, cujas regras específicas encontram previsão na Lei Federal n<sup>o</sup> 10.520/2002.

15. Dentre as diferenças do pregão para as demais modalidades, tem-se a inversão das fases do certame e existência de lances na fase de proposta.

16. Além disso, a mencionada lei prevê em seu art. 4<sup>o</sup>, XVIII **dois requisitos especiais** para a **interposição de recurso** após a declaração de licitante vencedor, senão vejamos:

Art. 4<sup>o</sup> A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

17. Note-se que duas são as divergências acerca da interposição de recurso, sendo a primeira delas referente ao **prazo de interposição especial de 3 (três) dias**, destoante dos 5 (cinco) dias previstos na Lei 8.666/93, e a **necessidade de manifestação expressa** do interesse de recorrer durante a sessão do pregão.

18. No que se refere à tempestividade, vê-se que a sessão ocorreu aos dias 21 de Novembro (quinta-feira), de modo que o recurso interposto aos dias 25 de Novembro é **tempestivo**.

19. No entanto, como se viu da redação legal, a manifestação expressa do interesse de recorrer é condição *si ne qua non* para que o recurso possa ser analisado.

20. Nesse sentido, trazemos os ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende Oliveira quando leciona sobre a modalidade do pregão, em especial sobre a fase recursal:

Recursos: após a declaração do vencedor, os licitantes interessados deverão apresentar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mas a apresentação das razões escritas do recurso pode ocorrer no prazo de três dias, “ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente” (art. 4.º, XVII, da Lei 10.520/2002).  
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 483)

21. Corroborando Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, **sob pena de preclusão desse direito**; as razões de recurso devem ser apresentadas no prazo de três dias, findos os quais os demais licitantes terão igual prazo para apresentar contrarrazões (art. 4º, XVIII).  
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ª ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 851) (G.n)



22. Verificando a ata a sessão ocorrida aos dias 21 de Novembro do corrente ano, denota-se que houve a manifestação expressa da empresa SAINT EMILION AUTMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA acerca da decisão de desclassificação, senão vejamos:

*A licitante SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA teve a sua oferta para o "ITEM 4 - VEÍCULO 0 KM ANO/MODELO 2018/2019 DO SUPERIOR, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, (99CILINDRADAS), COMBUSTÍVEL ÁLCOOL E GASOLINA (FLEX), 4 (QUATRO) PORTAS, INJEÇÃO ELETRÔNICA, 3 (TRÊS) CILINDROS, 6 (SEIS) VALVULAS, CÂMBIO MANUAL DE 5 (CINCO) MACHAS A FRENTE E 1 (UMA) RÉ, AR CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, CINTOS DE SEGURANÇA RETRATEIS DE 3 PONTOS, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS EQUIPADO COM ARCONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LIMPADOR E DESEMBACADOR DO VIDRO TRASEIRO, RETROVISORES COM COMANDO INTERNO MANUAL, BANCOS DIANTEIROS RECLINÁVEIS, RODAS MÍNIMO ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, COM CALOTAS INTEGRAIS, VEÍCULO NA COR BRANCA, PROTETOR DECARTER, CARPETE INTEIRIÇO DE VERNIZ IMPERMEAVEL E TAPETES DE BORRACHAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS SEGUINDO O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO." desclassificada por não atender plenamente aos requisitos da descrição, uma vez que foi solicitado 6 (SEIS) VÁLVULAS e RODAS MÍNIMO ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, e a empresa ofertou veículo com 12 válvulas e pneus 165/70 R14. A empresa, ora desclassificada não item mencionado, manifesta interesse em interpor recurso alegando que o veículo ofertado atende às exigências do edital.*

23. Portanto, restam comprovadas tanto a tempestividade recursal, quanto à legitimidade da recorrente.

## **2.2 – Do mérito**

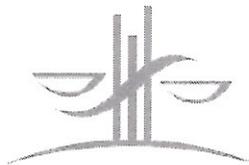
24. Quanto ao mérito, as razões recursais se subdividem em dois pontos: decisão de desclassificação da recorrente em virtude das especificações; impossibilidade da licitante classificada em primeiro lugar realizar vendas de veículos novos.

### **2.2.1 – Da desclassificação por descumprimento das especificações do edital**

25. O primeiro ponto do recurso interposto, diz respeito à decisão da pregoeira em desclassificar o recorrente pela diferença entre as descrições do veículo.

26. Aduz o recorrente que a desclassificação não pode ser mantida, uma vez que o veículo proposto por ele atende às necessidades da Administração, podendo ser considerado até mesmo superior ao descrito no edital.

27. Na oportunidade vejamos a descrição constante do edital do pregão:



RIBEIRO & DAMASCENO  
Sociedade de Advogados

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4.	VEÍCULO 0 KM ANO/MODELO 2018/2019 OU SUPERIOR, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, (999CILINDRADAS), COMBUSTÍVEL ÁLCOOL E GASOLINA (FLEX.), 4 (QUATRO) PORTAS, INJEÇÃO ELETRÔNICA, 3 (TRÊS) CILINDROS, 6 (SEIS) VÁLVULAS, CÂMBIO MANUAL DE 5 (CINCO) MACHAS À FRENTE E 1 (UMA) RÉ, AR CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, CINTOS DE SEGURANÇA RETRATEIS DE 3 PONTOS, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS, EQUIPADO COM ARCONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LIMPADOR E DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO, RETROVISORES COM COMANDO INTERNO MANUAL, BANCOS DIANTEIROS RECLINÁVEIS, RODAS MÍNIMO ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, COM CALOTAS INTEGRAIS, VEÍCULO NA COR BRANCA, PROTETOR DECARTER, CARPETE INTEIRIÇO DE VERNIZ IMPERMEÁVEL E TAPETES DE BORRACHAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS SEGUINDO O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.	UN	2	44.233,33	

28. O veículo apresentado pela recorrente atende as especificações acima, com exceção do número de válvulas e a especificação dos pneus.

29. No tocante ao número de válvulas, o edital exigia o **mínimo** de 06 válvulas, enquanto o veículo apresentado pelo recorrente continha 12 válvulas.

30. Já quanto às especificidades dos pneus, o edital exigia o mínimo de 175/65 R14, enquanto o recorrente apresentou 165/70 R14.

31. No que se refere ao número de válvulas, é evidente que o veículo apresentado pela recorrente é superior à descrição constante do edital. Pairam dúvidas somente acerca da especificação dos pneus.

32. Primeiramente, é importante destacar o que corresponde a numeração dos pneus constante do edital. Foi exigido pneus com 175 milímetros de largura e 65% de altura da parede do pneu.

33. Essa porcentagem é aplicada em cima da largura do pneu, de tal sorte que, nesse caso, portanto, a altura da parede do pneu corresponde à 113,75 milímetros.

34. Nesse diapasão, tem-se que a descrição de pneus apresentados pelo recorrente (165/70) referem-se à 165 milímetros de largura, e 115,5 milímetros de altura de pneu.

35. Ambos são R14, que significa o diâmetro do pneu em polegadas.

36. Para melhor comparar, coloquemos estes dados em uma tabela:

	Pneu constante do edital (175/65 R14)	Pneu proposto pelo recorrente (165/70)
Largura do pneu em milímetros	175 milímetros	165 milímetros
Altura da parede do pneu em porcentagem	65%	70%
Altura da parede do pneu em milímetros	113,75 milímetros	115,5 milímetros
Diâmetro do pneu	14 polegadas	14 polegadas

37. Note-se, que há pouca diferença real entre os pneus. Enquanto em largura o pneu ofertado pode ser inferior, em altura da parede ele se mostra superior.

38. Em termos práticos esta diferença pouco contribuí para desempenho, durabilidade ou qualquer outra característica do pneu, visto que são muito semelhantes. A diferença é tão ínfima que o próprio licitante recorrente se propôs em seu recurso de realizar a troca dos pneus sem qualquer ônus para a Administração, caso seja a vontade de trocá-los.

39. Em nosso sentir a diferença tão pequena constatada nos pneus não pode resultar na desclassificação da recorrente, considerando, em segundo lugar, a extensa descrição do veículo no edital do pregão.

40. Muito embora os certames licitatórios devam ser conduzidos com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no *caput* do art. 41 da lei de licitações, é preciso, no caso em tela, que se invoque o princípio do formalismo moderado.

41. Acerca deste princípio, entende o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

42. No caso em tela, não resta aparente nenhum prejuízo para a Administração a ínfima diferença na descrição dos pneus.

43. Em terceiro lugar, é objetivo da licitação a seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, a proposta da recorrente se mostra bem mais vantajosa sob os olhos da economicidade, visto que é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais barata que a proposta do segundo colocado.

44. Diante de todas as exposições acima, entendemos que razão assiste ao recorrente, devendo, neste tópico, ser dado provimento ao recurso, caçando-se a decisão de desclassificação e, por consequência, classificando a recorrente em primeiro lugar.

### **2.2.2 – Da impossibilidade de venda de veículos novos por revendedores**

45. Outro ponto atacado pelo recorrente em seu recurso, diz respeito a impossibilidade que a empresa classificada supostamente teria de vender veículos novos.

46. Segundo a recorrente, somente as montadoras e concessionárias autorizadas é que podem realizar a venda de veículos novos por expressa previsão legal, constante da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

47. Analisando as informações e documentos juntados no certame, denota-se que de fato a recorrente é empresa considerada nos termos da lei como concessionária de veículos, neste caso das montadoras Fiat, Renault e Nissan. Lado outro, a recorrida é empresa de comércio de veículos, sem, no entanto, ser considerada nos termos da lei como empresa concessionária de veículos.



**RIBEIRO & DAMASCENO**  
Sociedade de Advogados

48. É certo ainda que a recorrida conta em seu cartão CNPJ a atividade secundária de comércio de veículos novos, senão vejamos:

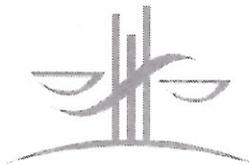
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.398.604/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/2018
NOME EMPRESARIAL SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMART VEICULOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MARIA DE PAIVA GARCIA	NÚMERO 220	COMPLEMENTO SALA 02

49. No entanto, entendemos que a descrição constante do cartão CNPJ não traduz a veracidade do que realmente ocorre com o comércio de veículos novos.

50. A definição do que vem a ser veículo novo advém da Deliberação nº 64 do CONTRAN, que assim dispõe:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

51. Note-se que a característica definidora da condição de “novo” é a ausência de registro e licenciamento. Logo, um veículo licenciado e registrado, ainda que com quilometragem zerada, não será considerado “novo”.



52. A Lei no 6.729/79 – Lei Ferrari que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Grifo nosso)

(...)

53. Por conseguinte, o art. 12 da mesma lei determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

54. A conclusão que se chega é que somente a concessionária ou a montadora é que podem realizar a venda ao consumidor final, de tal sorte que a revendedora que não se enquadre nestes conceitos legais, poderão até vender veículos com quilometragem zerada, porém, este já contará com um licenciamento e registro prévios, o que retirará a característica de veículo novo.

55. Havendo o registro/licenciamento e, portanto, emplacamento do veículo, este não será considerado como novo, senão vejamos do que já analisou o Tribunal de Contas da União:



(...)

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (G.n.)

56. Nos termos da lei, somente a montadora (ou concedente) e a concessionária é que tem poderes para realizar a venda para o consumidor final sem prévio licenciamento, sendo certo que o registro inaugural será em nome deste último.

57. Este é, senão, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo

Exercício: 2017

Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes

Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

58. Logo, somente as montadoras e as concessionárias é que podem realizar vendas de veículos considerados como “novos”, de tal sorte que, também neste ponto deve ser dado

provimento ao recurso, devendo ser desclassificada a empresa recorrida SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

### 3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos pelo **PROVIMENTO** do recurso a fim de que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devendo esta ser considerada classificada em primeiro lugar e vencedora do certame quanto ao item recorrido, uma vez que não há prejuízo à Administração a ínfima diferença de especificação dos pneus do veículo.

Nesta ocasião, uma vez que a recorrente se propôs a substituir os pneus do veículo proposto por aqueles especificados no edital **sem ônus**, deve a Administração ponderar se a substituição é necessária ou se os pneus originais do veículo são suficientes.

Somos ainda pelo **PROVIMENTO** do recurso quanto ao pedido de desclassificação da empresa SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA do certame, considerando que esta não é considerada como concessionária de veículos nos termos da lei, e em razão disso não promove a venda de veículos considerados legalmente “novos”.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Congonhal – MG, 05 de Dezembro de 2019.

**ANDRÉ RIBEIRO SILVA**  
OAB/MG: 126.069

**DANIEL SILVA RODRIGUES**  
OAB/MG: 172.627



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Departamento de Suprimentos - Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva - Varginha/MG - CEP: 37.018-050  
CNPJ: 18.240.119/0001-05 - Insc. Estadual: Isenta  
Fones: (35) 3690-1812 - (35) 3222-9187 - 9505 - 9506 - Fax: (35) 3222-9512  
E-mail: suprimentos@varginha.mg.gov.br - licitacoes@varginha.mg.gov.br

### ATA DA SESSÃO PÚBLICA REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 189/2019

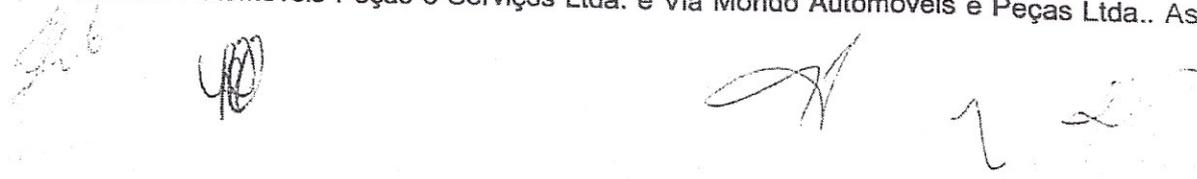
Às treze horas e trinta minutos do dia seis de dezembro de dois mil e dezenove, reuniram-se o Pregoeiro do Município de Varginha e Membros da Equipe de Apoio, nomeados por Portaria n.º 14.673/2018, para proceder aos trabalhos de julgamento da Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo como objeto a aquisição de veículos leves. A presente licitação é processada na conformidade do disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e subsidiariamente na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, Decreto Municipal n.º 3.311/2003, alterado pelo Decreto n.º 4.081/2006 e pelas disposições contidas no Ato Convocatório e seus anexos. Presentes o Pregoeiro Julio Cesar Rezende Angelo e os Membros da Equipe de Apoio Juliana Barros de Carvalho e Gilberto Wagner Valim. Participam do presente processo as seguintes empresas: Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., representada pelo Sr. Marcelo Pinto; Smart MG Comércio & Representação Ltda., representada pelo Sr. Lucas de Souza; Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Leandro Chaves Pinto e Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Clodomir Genesco de Jesus Costa. Dando início aos trabalhos, o Pregoeiro colheu as assinaturas dos representantes das licitantes na Lista de Presença, cujo documento passa a integrar o presente processo e indagou dos mesmos se formalmente preenchem os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, oportunidade em que foram apresentadas as declarações dando ciência de que cumprem plenamente tais requisitos e entregues os Envelopes. Ato seguido procedeu-se, imediatamente, à abertura das Propostas de Preços, cujos documentos foram rubricados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio. Verificada a conformidade das Propostas com os requisitos estabelecidos no



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Departamento de Suprimentos - Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva - Varginha/MG - CEP: 37.018-050  
CNPJ: 18.240.119/0001-05 - Insc. Estadual: Isenta  
Fones: (35) 3090-1812 - (35) 3222-9187 - 9505 - 9506 - Fax: (35) 3222-9512  
E-mail : suprimentos@varginha.mg.gov.br - licitacoes@varginha.mg.gov.br

Edital, o Pregoeiro decidiu por classificar todas as empresas participantes no certame. Ato seguido, o Pregoeiro deu início à etapa competitiva da licitação, através de lances verbais pelos representantes das licitantes classificadas em ordem sucessiva e em valores distintos e decrescentes conforme Planilha que ora passa a integrar o presente Processo Licitatório. Encerrada a fase de lances verbais, o Pregoeiro procedeu à análise das Propostas, classificando em primeiro lugar, segundo a ordem decrescente dos preços finais, a partir da de valor mais baixo as empresas Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda., que ofertou o valor final de R\$ 51.190,00 (cinquenta e um mil cento e noventa reais) para o Item 01 – Veículo Sedan e Smart MG Comércio & Representação Ltda., que ofertou o valor final de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para o Item 02 – Veículo Pick-up. Encerrada esta fase, o Pregoeiro passou à análise da qualificação das licitantes, procedendo à abertura do Envelope da Documentação de Habilitação das citadas empresas, para a verificação do atendimento das exigências estabelecidas no Edital. Desta verificação constatou-se, quanto à empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda., após diligência realizada pelo Pregoeiro no sítio eletrônico da montadora fabricante do veículo ofertado pela empresa, que a mesma não é concessionária da fabricante, contrariando o disposto no Art. 12 da Lei nº 6.729/79. Isto posto, o Pregoeiro decidiu, nos termos do inc. XVI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por inabilitar a citada empresa e, por conseguinte, examinar as propostas subsequentes, na ordem de classificação. Assim, o Pregoeiro empreendeu negociação com a empresa classificada em segundo lugar para o item 02, qual seja, Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., alcançando o valor final de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação, o Pregoeiro declarou vencedoras no presente certame as empresas Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda. e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda.. As





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Departamento de Suprimentos - Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva - Varginha/MG - CEP: 37.018-050  
CNPJ: 18.240.119/0001-05 - Insc. Estadual: isenta  
Fones: (35) 3690-1812 - (35) 3222-9187 - 9505 - 9506 - Fax: (35) 3222-9512  
E-mail : suprimentos@varginha.mg.gov.br - licitacoes@varginha.mg.gov.br

propostas formatadas atendem aos interesses da Administração, vez que, conforme pesquisa nos termos dos documentos de fls., os preços encontram-se compatíveis com os praticados no mercado. Proclamado o resultado do julgamento da licitação, o representante da empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda. manifestou sua intenção quanto à interposição de recurso, insurgindo-se contra sua inabilitação. Face à questão suscitada, o Pregoeiro decidiu pelo sobrestamento do feito, aguardando-se o interstício legal, conforme orienta o Inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sendo concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começam a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, da qual lavrou-se a presente Ata que após lida e aprovada vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes das licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREÁÇU  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Processo Licitatório n. 054/2019

Pregão Presencial n. 031/2019

REF.: "aquisição de 01 (um) veículo 0 (zero) km para atendimento ao setor de educação deste Município".

*Vistos etc.,*

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante, Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., contra a habilitação da licitante Smart Comércio de Veículos Ltda., ao argumento de que a mesma "*não atende no quesito 1º (Primeiro) emplacamento*", ao argumento de que "*o fornecimento de veículo novo ocorra apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79*".

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando que, atende aos requisitos do edital; que já forneceu veículos a diversos municípios, inclusive, ao Município de Careáçu; que a exigência de fornecimento apontas por fabricante ou concessionário afronta a ampla competitividade e a isonomia do certame; que pode comercializar veículos como revendedora.

Pois bem. A definição de veículo novo consta do item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008, que diz: "*2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.*"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

A Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:

*“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

*§ 1º Para os fins desta lei:*

*a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;”*

Dispõe o art. 12 *“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Denota-se que, apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado tecnicamente novo ao consumidor final. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra formalmente nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

objeto pretendido pelo certame, com primeiro emplacamento em nome da  
Municipalidade.

Este o entendimento do eg. **TCEMG**:  
"DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO.  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO  
EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em  
interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do  
CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de  
1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por  
concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou  
licenciado." (Denúncia n. 1040657, Rel. Cons. **Gilberto Diniz**, p. 5/6/18).

Como bem destacou o voto condutor "A  
concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos  
automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que  
estabelece: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre,  
efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores  
disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela  
previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a  
empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos  
automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva  
categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores,  
implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses  
produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; III - veículo  
automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta  
e similares; [...] § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de  
concedente e o distribuidor de concessionário; [...] Nos termos da  
regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

*encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, 'só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda'.*

**TCEMG:** *"Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame. 2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento." (Proc. 1024402, Rel. Cons. José Alves Viana, pub. 8/11/2019).*

**TCEMG:** *"A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (Proc. 911664, Rel. Cons. Durval Ângelo, pub. 3/10/2018).*

**TCEMG:** *"Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado." (Den. 1015299. Rel. Cons. Gilberto Diniz, pub. 28/3/2018).*

A jurisprudência do eg. TCEMG firmou entendimento de que veículos zero quilômetro somente podem ser comercializados por concessionárias autorizadas ou diretamente pelas fabricantes ou montadoras.

Av. Saturnino de Faria, 140  
Telefone: (35) 3452-1155

Centro  
Fax: (35) 3452-1191

Careacú- MG - CEP: 37.556-000  
e-mail: [pcareacu@uol.com.br](mailto:pcareacu@uol.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

---

Portanto, o veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado, nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/79.

Diante do exposto, a CPL **DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, declarando inabilitada a licitante Smart Comércio de Veículos Ltda, porque o veículo novo deverá ser adquirido por concessionária e/ou fabricante, nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/79.

Registre-se. Intime-se.

Careaçu/MG, 04 de agosto de 2020.

  
Vanessa Cristina Duarte

- Presidente da CPL -

  
Carlos Eduardo Ribeiro

- Membro da CPL -

  
Mateus Helcio Ribeiro

- Membro da CPL -

  
Jucélia Aparecida Silva Faria

- Membro da CPL -